

Orientação Técnica CGEN nº 1, de 24.09.2003

Esclarece os conceitos de acesso e de remessa de amostras de componentes do patrimônio genético.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, no uso das competências que lhe foram conferidas pela [Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001](#), e pelo [Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001](#), e tendo em vista o disposto no art. 13, inciso IV, de seu [Regimento Interno](#), Considerando a necessidade de se esclarecerem expressões cuja indeterminação vem dificultando a exegese e aplicação da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, resolve:

Art. 1º Para fins de aplicação do disposto no art. 7º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, entende-se por "obtenção de amostra de componente do patrimônio genético" a atividade realizada sobre o patrimônio genético com o objetivo de isolar, identificar ou utilizar informação de origem genética ou moléculas e substâncias provenientes do metabolismo dos seres vivos e de extratos obtidos destes organismos.

Art. 2º Para fins de aplicação do disposto na Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, e demais atos normativos dela decorrentes, entende-se por "remessa":

I - a remessa propriamente dita: envio, permanente ou temporário, de amostra de componente do patrimônio genético, com a finalidade de acesso para pesquisa científica, bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico, no qual a responsabilidade pela amostra transfira-se da instituição remetente para a instituição destinatária;

II - o transporte: envio de amostra de componente do patrimônio genético com a finalidade de acesso para pesquisa científica, bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico, no qual a responsabilidade pela amostra não se transfira da instituição remetente para a instituição destinatária.

Art. 3º Esta Orientação Técnica entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO RIBEIRO CAPOBIANCO
Presidente do Conselho

Publicada no D.O.U. de 24.10.2003, Seção I, Pág. 79.